



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 205/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.002059/2002-99

Autuado: HELIO TURQUINO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 219176/D - MULTA, lavrado em **02/04/2002** contra HELIO TURQUINO por "*explorar madeiras em tôros com o plano de manejo suspenso pelo Ibama e comercializar 250m³ de madeiras em tôros, sem a devida autorização do Ibama, das essências: cambaro, cedrinho, itauba, angelin e cupiuba, na fazenda Rival Brasnorte-MT*", em Brasnorte/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 46 da Lei nº 9.605/98 e no art. 19 da Lei nº 4.771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 72.000,00

Acompanha o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 017138/C.

O autuado apresentou defesa às fls. 18-26, em 17/04/2002, quando alegou que:

- a) o ilícito em apreciação foi praticado, sem o seu consentimento ou conhecimento, por Daniel Neneve, funcionário de sua fazenda;
- b) inexistência da prova da materialidade de parcela substancial do auto de infração;
- c) colaborou com os agentes de fiscalização;
- d) nunca antes foi processado ou sancionado pelo descumprimento da legislação ambiental;
- e) os toros apreendidos referem-se a restos do Manejo autorizado que foram derrubados no final do ano passado antecedente ao auto de infração.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 33.

Em 11/08/2003, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração (fl.44).

O autuado foi notificado da decisão em 21/06/2005, conforme aviso de recebimento à folha 58.

O autuado interpôs recurso às fls. 60-63, em 04/07/2005, quando requereu novo prazo para recurso, alegando que o aviso de recebimento notificando-o da decisão foi endereçado ao local errado. Ademais alegou cerceamento de defesa, por a publicação no Diário Oficial da União não ser suficiente para dar conhecimento às partes.

O Superintendente do Ibama em 01/06/2006, concordou com o parecer jurídico à folha 66, que autorizou a reabertura no novo prazo para apresentação de recurso (fl.67).

O autuado apresentou recurso às fls. 69-78, em 05/02/2007.

Em 23/06/2008 o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional à folha 90, com base no parecer jurídico de fls. 85-88.

O autuado foi notificado por aviso de recebimento, em 24/07/2008, à folha 96.

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls. 98-104, em 07/08/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 64 quando alegou :

- a) ilegitimidade passiva *ad causam*;
- b) disparidade entre a quantidade apreendida e aquela tida como comercializada;
- c) graduação excessiva do valor da multa, tendo em vista os antecedentes do recorrente relativamente à proteção ao meio ambiente.

Em **06/10/2009**, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl.113), por meio de despacho do Presidente/Substituto do Ibama.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

